



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DECRETO Nº 065/2014

Data: 27.02.2014

Ementa: regulamenta a Escrituração Fiscal web e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em aplicativo acessado pela internet, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN, no município de Guaíra/PR, nos termos da LC nº 01/2006 e, Lei Municipal 1.869/2013 e, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 77 c/c art. 84, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de outro processo de escrituração fiscal conforme prevê o §2º art. 82 da Lei Complementar nº 01/2006 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO as regras tributárias do ISSQN no município previstas nos arts. 59 ao 89 da Lei Complementar nº 01/2006;

CONSIDERANDO o previsto na legislação tributária municipal relativa a sujeição passiva do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a terceiros vinculados ao fato gerador da obrigação tributária, introduzindo as figuras da substituição tributária e da responsabilidade por retenção na fonte do imposto;

CONSIDERANDO o novo regime diferenciado de tratamento tributário dispensado às ME e EPP promovido pela LC nº 123/06 e LC nº 128/08 (Lei do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual) e, Lei Complementar nº 03/2007;

E, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do uso de sistema denominado "Fiscal Web" para emissão de Declaração de Informações Fiscais (DIF) prestados e tomados no município de GUAÍRA, delimitado pela Lei Municipal nº 1.869/2013.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os prestadores de serviços e contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) do município de Guaíra, inclusive os imunes e isentos deste imposto, salvo disposições em contrário, ficam sujeitos às normas previstas na legislação tributária e neste regulamento.

Art. 2º É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda instituir guias de recolhimento de ISSQN, além da sistematização das informações fiscais a serem transmitidas pela internet bem como da escrituração de livros fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.

Seção Única

Do acesso aos aplicativos tributários municipais

Art. 3º O acesso às ferramentas de escrituração fiscal e de emissão e gerenciamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, NFS-e, se dará por login e senha de acesso no



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

padrão fornecido pela ferramenta FISCAL WEB disponibilizada pelo município no site: <http://www.guaira.pr.gov.br>.

§1º Os contribuintes que ainda não possuem usuário (login) e senha de acesso à ferramenta, deverão preencher o Formulário de Solicitação de Acesso disponível no próprio portal de acesso a ferramenta Fiscal Web e aguardar liberação.

§2º A liberação da solicitação de acesso pode ser acompanhada no próprio portal de acesso à ferramenta.

§3º As ferramentas de emissão da NFS-e e Escrituração Fiscal fazem parte do conjunto de aplicativos on line denominado Fiscal Web, postos a disposição do contribuinte e as autorizações de uso serão previamente avaliadas pelo setor competente do município.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO FISCAL - DIF

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle, as Fundações instituídas pelo Poder Público e as Instituições filantrópicas estabelecidos ou sediados no Município, prestadores e tomadores de serviços ficam obrigados a adotar a ferramenta "Fiscal Web" para envio da Declaração de Informações Fiscais, mensalmente, pela Internet, dos serviços contratados e/ou prestados.

§1º As obrigações previstas no "caput" do artigo só se aplicam quando as fontes tomadoras dos serviços forem estabelecidas no Município, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º As ME e EPP optantes do Simples Nacional estabelecidas no município, também estão obrigadas a adotar o programa a que se refere o caput do artigo, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referente a serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

§3º O Microempreendedor Individual - MEI a que se refere o Art. 18A da LC nº 123/06, acrescentado pela LC nº 128/08 e conforme previsto na Resolução CGSN nº 68 de 27/10/2009, ou aquela que a vier a substituí-las, fica desobrigado de entregar a declaração de serviços prestados e tomados a que se refere o caput deste artigo.

§4º As retenções do ISSQN de prestadores de serviços enquadrados no Simples Nacional deverão ser efetuadas conforme prevê o art. 21, §4º, da LC nº 123, de 14/12/2006, com redação dada pela LC nº 128, de 19/12/2008, regulamentada pela Resolução CGSN nº 51, de 22/12/2008.

Seção I

Declarações normais

Art. 5º A DIF - Declaração de Informações Fiscais - deverá ser enviada à Secretaria Municipal de Fazenda através do site <http://www.guaira.pr.gov.br>.

§1º Os contribuintes de ISSQN próprio e as pessoas jurídicas ou entidades obrigadas a efetuar a retenção na fonte prevista no Código Tributário Municipal, deverão fazê-lo até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da prestação do serviço.



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

§2º A entrega da DIF, prevista no "caput" desse artigo, poderá ser realizada pelo contador ou empresa contábil, credenciada pela Secretaria Municipal de Fazenda, observadas as disposições estabelecidas na legislação tributária, especialmente o cadastro mobiliário municipal.

§3º Os estabelecimentos de caráter temporário, quando houver a antecipação do pagamento do imposto, ficam dispensados da entrega da DIF.

§4º Os servidores públicos municipais responsáveis pelo pagamento e contabilização dos serviços tomados pela municipalidade também estão obrigados a enviarem a DIF dos serviços contratados pelo município através do aplicativo "Fiscal Web".

§5º A DIF deverá ser enviada pelo prestador e pelo tomador do serviço, mesmo que no mês em questão não haja prestação ou contratação de serviços, enviando tão somente o protocolo "sem movimento" pela própria ferramenta emissora.

§6º A declaração de serviços tomados será considerada "sem movimento" quando o responsável pela declaração não informar movimentação na sua escrituração fiscal.

Art. 6º A DIF deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - nos casos de contribuinte pessoa jurídica ou entidade obrigada:

- a) tipo do documento fiscal emitido;
- b) número do documento fiscal emitido;
- c) nome do tomador do serviço (recebedor);
- d) data da emissão do documento fiscal;
- e) valor contábil do documento fiscal;
- f) situação de validade do documento fiscal;
- g) subitem da lista de serviços;
- h) local onde o serviço foi prestado;
- i) dedução na base de cálculo do imposto se for o caso;
- j) situação tributária a que está submetido conforme tabela em anexo

deste decreto.

II - nos casos de responsável por retenção:

- a) competência/mês a que se refere a informação fiscal;
- b) tipo do documento fiscal objeto da retenção;
- c) número do documento fiscal objeto da retenção;
- d) nome do prestador do serviço que foi efetuado a retenção;
- e) data da emissão do documento fiscal pelo prestador do serviço;
- f) valor do serviço contratado;
- g) subitem da lista de serviços;
- h) local onde o serviço tomado foi prestado;
- i) dedução da base de cálculo do imposto se for o caso;
- j) situação tributária a que está submetido conforme tabela em anexo a

este decreto.

Seção II

Declarações Especiais

Subseção I

Instituições Financeiras e equiparadas



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 7º As Instituições Financeiras estão desobrigadas da emissão de documento fiscal, devendo efetuar a Declaração de Informações Fiscais em modelo específico, desenvolvido conforme o Plano de Contas contábeis da instituição, padrão COSIF, na ferramenta "Fiscal Web".

§1º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§2º Os serviços tomados pelas instituições financeiras deverão ser informados na escrituração fiscal específica da ferramenta "Fiscal Web".

Subseção II

Cartórios e Tabelionatos

Art. 8º Os cartórios e tabelionatos estão desobrigados da emissão de documento fiscal, devendo efetuar a Declaração de Informação Fiscal em modelo específico, informando tão somente a receita mensal com serviços, podendo deduzir os valores dos repasses ao Fundo de Reparelhamento de Justiça e os selos de fiscalização específicos de sua atividade.

Subseção III

Outras Declarações Especiais

Art. 9º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a qualquer tempo, se assim for necessário, estabelecer declarações especiais para outras atividades ou contribuintes desobrigados de usarem notas fiscais de serviços.

CAPÍTULO III

DAS GUIAS DE APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 10. A apuração do imposto a pagar será feita, salvo disposição em contrário, na data de vencimento de cada competência, pelo aplicativo "Fiscal Web" conforme documentos fiscais declarados pelo contribuinte, sendo o documento de arrecadação (DAM) gerado pela própria ferramenta.

§1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, os documentos fiscais emitidos, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário para pagamento do imposto devido.

§2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISSQN devidas, emitindo ao final do processamento o boleto bancário para pagamento do imposto devido, inclusive dos serviços tomados de contribuintes do Simples Nacional e quando enquadrado no regime especial de tributação do Simples Nacional, a alíquota aplicada será correspondente à tabela da Lei Complementar Federal n.º. 123/2006.

§3º O envio da DIF e a emissão da guia de recolhimento deverá ser efetuada pela ferramenta "Fiscal Web."

§4º Ficam substituídas as antigas guias de recolhimento mensal e os carnês de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, regime de Faturamento e Estimativa, pela guia de recolhimento do ISSQN, emitida através do sistema "Fiscal Web."



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

§5º Os contribuintes prestadores de serviços optantes e autorizados ao pagamento do ISSQN pelo regime favorecido de tributação instituído pela LC nº 123, de 14/12/2006, (Simples Nacional), ficam desobrigados de efetuar o recolhimento do imposto pelo sistema "Fiscal Web", devendo apenas informar os documentos fiscais emitidos e recebidos de terceiros à Secretaria Municipal de Fazenda e efetuar o recolhimento do ISSQN próprio através de aplicativo PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) da Receita Federal.

CAPÍTULO IV

DO RECIBO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO E DE RESPONSÁVEL POR RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 11. Os responsáveis tributários, quando efetuarem a retenção do imposto na fonte, deverão emitir o Recibo de Retenção na Fonte, segundo a forma disponibilizada pela própria ferramenta de envio de declarações (Fiscal Web).

Parágrafo único. O recibo discriminado no "caput" deste artigo será emitido eletronicamente em 02 (duas) vias com informações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras, tendo a seguinte destinação:

I - primeira via: entregue ao prestador do serviço no ato do pagamento dos serviços;

II - segunda via: arquivo do responsável tributário.

CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. Os débitos relativos ao ISSQN resultantes das informações prestadas na DIF encontram-se devidamente constituídos, sendo cabível lançamento de ofício por parte da administração tributária municipal, após procedimento fiscal pertinente, e serão encaminhados, após a devida cobrança administrativa, para a devida inscrição em dívida ativa municipal.

Art. 13. Os valores declarados e não recolhidos serão considerados para fins de não emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) pela administração tributária municipal.

Art. 14. Após a cobrança administrativa, os débitos declarados na DIF e não pagos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa e cobrados judicialmente pela Procuradoria Jurídica do Município conforme previsto na legislação pertinente.

Seção II

Da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias

Art. 15. O município validará a responsabilidade da DIF junto aos contribuintes municipais, vinculando o respectivo contabilista ao seu cliente/contribuinte conforme documentação oficial arquivada no cadastro municipal de contribuintes, cabendo sua respectiva atualização, caso necessário, ao contribuinte ou escritório contábil responsável.

Art. 16. A Ficha de Atualização Cadastral (FAC) devidamente assinada e arquivada no Departamento de Tributação é documento oficial que comprova o vínculo e



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

responsabilidade da escrituração fiscal do contribuinte com o respectivo escritório contábil no cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Pode o Município exigir a comprovação de vínculo da empresa com o contador/e ou escritório contábil através de Procuração assinada pelo contribuinte passando a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias regulamentadas neste Decreto ao contabilista responsável, caso a Ficha de Atualização Cadastral esteja em desacordo ou desatualizada.

CAPÍTULO VI

DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Definição

Art. 17. Considera-se Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II

Das Informações Necessárias

Art. 18. A NFS-e conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição Municipal;
 - f) telefone;
 - g) logomarca;
 - h) nome fantasia.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição Municipal para pessoas jurídicas estabelecidas no município de Guaíra;
 - f) telefone;
 - g) nome fantasia.
- VI - discriminação do serviço;
- VII - local da Prestação do Serviço;
- VIII - valor total da NFS-e;
- XI - valor da dedução, se houver;
- X - valor da base de cálculo;
- XI - código de situação tributária;



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

XII - código do serviço;
XIII – CNAE fiscal;
XVI - alíquota e valor do ISSQN;
XV - indicação do Regime de Tributação;
XVI - indicação de serviço não tributável pelo Município de Guaíra;
XVII - indicação de exigibilidade suspensa relativa ao ISSQN, quando

for o caso;

XVIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando

for o caso;

XIX - indicação de retenção de ISSQN na fonte ou substituição, quando

for o caso;

§1º A NFS-e conterá no cabeçalho as expressões “Município de Guaíra-PR”, “Secretaria Municipal de Fazenda” e “Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§2º O número da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico por série e por estabelecimento do prestador do serviço.

§3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VIII do “caput” deste artigo é opcional para as pessoas físicas.

§4º Na NFS-e de contribuinte optante do Simples Nacional constará, no campo destinado às informações complementares, as expressões:

a) “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.”

b) “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI.”

Art. 19. Os tributos federais deverão ser informados nos campos específicos “IRRF, CSLL, INSS, COFINS, PIS”, quando for o caso.

Parágrafo único. O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e e na base de cálculo do ISS.

Seção III

Da Emissão da NFS-e

Art. 20. Os prestadores de serviços inscritos no cadastro tributário do município deverão observar os seguintes prazos para a implantação e emissão da NFS-e conforme abaixo:

I - Voluntariamente, a partir de 01 de março de 2014, sendo que a autorização será concedida pelo órgão fiscal competente, e será uma vez deferida, irretroatável;

II - A emissão da NFS-e passa a ser obrigatória a partir de 01 de abril de 2014, sendo que a autorização será concedida pelo órgão fiscal competente.

Seção IV

Dispensa

Art. 21. Estão dispensados da emissão da NFS-e os seguintes contribuintes devidamente inscritos e licenciados no município:

I - os profissionais autônomos;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

- Municipal;
- II - as sociedades de profissionais liberais na forma do Código Tributário
- III - as Instituições Financeiras estabelecidas no município;
- IV - as casas lotéricas cujas apostas sejam comprovadamente controladas pela Caixa Econômica Federal – CEF;
- V - as empresas enquadradas no regime Microempreendedor Individual – MEI optante do SIMEI;
- VI - os cartórios e tabelionatos devidamente inscritos e licenciados como prestadores de serviços no município;
- VII - as empresas, os templos religiosos, os partidos políticos e as suas fundações, as instituições filantrópicas e demais relacionadas no art. 150, VI, da CF/88 com reconhecida imunidade tributária pelo município;
- VIII - outros casos de dispensa poderão ser avaliados pelo fisco municipal referente a prestadores de serviços que exerçam atividades que impliquem grande fluxo de tomadores e reduzido valor por serviço prestado, estes poderão solicitar em requerimento ao Departamento responsável regime especial da NFS-e;
- IX – sem prejuízo do disposto no art. 20, os contribuintes cujos itens de atividade da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, sejam os seguintes:

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

Seção V

Do pedido de emissão da NFS-e



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 22. Para emitir a NFS-e o contribuinte deverá solicitar autorização através do Portal do Cidadão disponível no endereço eletrônico <http://www.guaira.pr.gov.br>;

Art. 23. A NFS-e emitida pela ferramenta é gerada com código de autenticidade e pode ser consultada no Portal do cidadão no site oficial do município.

Parágrafo Único. A NFS-e pode ser impressa em qualquer ferramenta de impressão compatível com o sistema e, caso seja da vontade do tomador, também pode ser enviada por e-mail com o respectivo código de autenticidade do documento fiscal.

Art. 24. No caso de eventual impedimento da emissão "on line" da NFS-e, o prestador de serviços deverá substituí-lo pelo formulário em branco.

§1º O Prestador do serviço ou o responsável por sua escrituração fiscal poderá solicitar na própria ferramenta emissora, lotes de documentos fiscais eletrônicos em branco, bastando informar a quantidade pretendida.

§2º Os formulários em branco são emitidos uma única vez a cada competência (mês), não podendo ser cancelados e nem reimpressos. Sendo que os utilizados ou não, deverão ser declarados na escrita fiscal do mês correspondente e, os não utilizados deverão ser entregues ao Departamento de Fiscalização Tributária no vencimento da competência.

§3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior no prazo legal, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 25. Os prestadores de serviços que optarem ou forem obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão até o 1.º dia útil do mês subsequente ao do deferimento da autorização, conforme dispõe este decreto.

Parágrafo único. O contribuinte deverá emitir uma NFS-e para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código de atividade.

Seção VI

Da Declaração automática e do Documento de Arrecadação do ISSQN

Art. 26. As notas fiscais de prestação de serviços eletrônicas emitidas pelos contribuintes do ISSQN, inclusive os optantes do Simples Nacional, serão automaticamente declaradas pelo aplicativo de Escrituração Fiscal para a Secretaria Municipal de Fazenda não havendo a necessidade de nova digitação do documento fiscal, sendo necessário apenas o procedimento de protocolação.

Art. 27. O recolhimento do ISSQN, relativo às NFS-e emitidas, será efetuado através de documento de arrecadação municipal emitido pelo aplicativo de Escrituração Fiscal na data do vencimento do imposto.

Parágrafo Único. Para os contribuintes optantes do Simples Nacional, o aplicativo não gerará débito tributário do imposto e, neste caso, bastará apenas efetuar o protocolo de envio da Declaração pela ferramenta de Escrituração Fiscal.

Seção VII

Do Cancelamento da NFS-e



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 28. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, pela própria ferramenta, dentro da competência.

Parágrafo Único. Após o prazo previsto no caput, somente poderá a NFS-e ser cancelada pela Fazenda Municipal, em caso de acatamento da solicitação de abertura de processo de análise da justificação, que deve ser requisitada até 30 (trinta) dias do fechamento da competência pertinente.

Seção VIII

Integração com outros sistemas

Art. 29. A NFS-e poderá ser emitida por outras ferramentas gerenciais ou fiscais usadas pelas empresas contábeis ou pelo próprio contribuinte e exportada/importada para a ferramenta FISCAL WEB em arquivo no formato "txt" através do Integrador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo Único. Caso o contribuinte opte em efetuar as emissões da NFS-e em seu próprio sistema de informação, deve o contribuinte enviar e-mail para: - atendimento@ipm.com.br e, solicitar o manual do integrador ou baixá-lo no próprio aplicativo.

Art. 30. O desenvolvimento das rotinas de emissão da NFS-e no padrão do aplicativo fornecido pelo Município é de total responsabilidade do contribuinte, que deverá seguir estritamente as regras contidas no manual do integrador.

Art. 31. A NFS-e emitida pelo aplicativo a que se refere este regulamento também pode ser exportada para outras ferramentas gerenciais e fiscais em opção própria no menu da ferramenta de emissão da NFS-e.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 32. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na Legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. A Escrituração Fiscal e a respectiva emissão da guia de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pela ferramenta Fiscal Web terão vigência a partir da competência abril de 2014.

Art. 34. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no site do Município na guia "portal do cidadão" para fins de se verificar a autenticidade do documento emitido onde o contribuinte deve informar o "código de verificação de autenticidade".

Art. 35. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica a que se refere este regulamento, conforme arts. 17 e 18, terá vigência obrigatória a partir de 01/04/2014, e facultativa a partir de março 2014, nas razões do inciso I do art. 20.

Art. 36. As NFS-e ficarão armazenadas em meio magnético no DATA CENTER contratado pelo Município até o vencimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos conforme previsto no Código Tributário Municipal.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 37. Integra este decreto o Anexo Único que trata dos Códigos de Situação Tributária a serem usados na ferramenta "Fiscal Web".

Art. 38. As situações que ocasionem o impedimento do cumprimento deste Decreto, em face de quaisquer problemas relativos ao envio das declarações eletrônicas, serão objeto de análise e despacho da autoridade administrativa para afastamento da punibilidade por infração à legislação tributária.

Art. 39. A autoridade administrativa poderá instituir regime especial de emissão de NFS-e e, prorrogar os prazos de implementação da NFS-e fixados neste decreto conforme circunstâncias específicas de adequação tecnológica dos contribuintes através de processo administrativo.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Fazenda, excepcionalmente, poderá autorizar o recolhimento por meio de DAM convencional.

Art. 41. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Art. 42. Este decreto, entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, 27 de fevereiro de 2014.

FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Prefeito Municipal.

Publicado no Jornal Umuarama Ilustrado – edição nº 10.010 de 28.02.2014 – página 26 –
caderno de publicações legais e no Diário Oficial Eletrônico – DIOE – edição nº 036 de
27.02.2014 – ano 04



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ANEXO ÚNICO

Códigos de Situação Tributária usados pelas ferramentas web:
ESCRITURAÇÃO FISCAL e NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Nº	Código	Descrição do Código	Descrição da situação a que o código se submete	Usar nas Declarações de:	
				Serviços prestados	Serviços Tomados
0	TI	Tributada integralmente	Quando o contribuinte estabelecido no município presta serviço no seu município.	SIM	NÃO
1	TIRF	Tributada integralmente com retenção na fonte	Quando o contribuinte estabelecido no município presta serviço para a administração pública, para suas fundações e autarquias.	SIM	SIM
2	TIST	Tributada integralmente e sujeita à substituição tributária	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviço em outro município em que haja a figura da substituição tributária.	SIM	SIM
3	TRBC	Tributada com Redução na Base de Cálculo	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar um serviço previsto nos subitens 7.02 e, 17.05 da Lista de Serviços e haja dedução na base de cálculo.	SIM	NAO
4	TRBCRF	Tributada com Redução na	Quando o contribuinte estabelecido no município	SIM	SIM



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

		Base de Cálculo nos casos de Retenção na Fonte	prestar um serviço previsto nos subitens 7.02 e, 17.05 da Lista de Serviços e haja dedução na base de cálculo no caso de serviço com ISSQN Retido na fonte (órgão público)		
5	TRBCST	Tributada com Redução na Base de Cálculo nos casos de Substituição Tributária	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar um serviço previsto nos subitens 7.02 e, 17.05 da Lista de Serviços e haja dedução na base de cálculo no caso de serviço com ISSQN Retido no caso de substituição Tributária (pessoa jurídica)	SIM	SIM
6	ISE	Isenta	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviço em seu município, mas for beneficiado pela isenção do imposto através de lei municipal.	SIM	SIM
7	IMU	Imune	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviço em seu município, mas seja enquadrado como imune de impostos de acordo com a CF/88.	SIM	SIM
8	NTIFx	Não Tributada – ISS Fixo	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviço em seu município, mas estiver enquadrado como contribuinte de ISS/Fixo.	SIM	SIM
9	NTIEs	Não Tributada – ISS Estimado	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviço em seu município ou fora dele, mas estiver enquadrado como contribuinte de ISS/Estimativa.	SIM	SIM
10	NTICc	Não Tributada – ISSConstrução Civil recolhido antecipadamente	Quando o contribuinte estabelecido no município prestar serviço em seu município, mas cujo ISS tenha sido recolhido antecipadamente na ocasião da aprovação do projeto pela Prefeitura.	SIM	SIM
11	NTINa	Não Tributada – ISS recolhido por Nota Avulsa	Para todos os serviços tomados de prestadores estabelecidos ou não no município, ou não inscritos no cadastro municipal, mas cujo ISS tenha sido	SIM	SIM



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

			recolhido antecipadamente na liberação da nota fiscal avulsa.		
12	NTPEM	Não Tributada – Prestador estabelecido no município	Para todos os serviços tomados de prestadores estabelecidos no município (que tenham inscrição no cadastro municipal)	NAO	SIM
13	NTREP	Não Tributada – Prestador estabelecido fora do município	Para os serviços tomados de prestadores estabelecidos fora do município cuja atividade não possa ser alvo da retenção na fonte pelo município. (casos do art. 3º da LC 116/03)	NAO	SIM
14	NTRIB	Não Tributada	Usar em todas as operações de prestação de serviços onde não há tributação de ISSQN	SIM	SIM
15	NTAC	Não Tributada – Ato Cooperado	Para os serviços prestados por Cooperativas aos seus cooperados.	SIM	SIM